



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR CONTRA O JORNAL "MARÉ ALTA" (Aprovada na reunião plenária de 10.JUL.96)

#### I - FACTOS

I.1 - Com data de entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 20 de Junho de 1996, foi recebido um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, contra o periódico "Maré Alta", em que se alega defeituosa satisfação do direito de resposta.

O presente recurso tem a sua origem em dois trabalhos jornalísticos inseridos nas páginas do jornal recorrido "Maré Alta", mais precisamente na sua edição de 2 de Fevereiro de 1996. A primeira peça, a três colunas, vem incluída na sua página três e tem por título "Recordações de Aljezur". Procedendo à sua leitura, desde logo se constata tratar-se de um artigo de opinião no qual o articulista expressa a sua não aquiescência ao modo, que rotula de "incompleto e imprevidente", como foi afixado um sinal de estacionamento proibido "na parcela do parque de estacionamento situada entre o abrigo de passageiros para a Rodoviária Nacional e a ponte azul frente ao Mercado Municipal de Aljezur".

I.2 - O segundo escrito, pequeníssimo, de resto, vem publicado na página 11, tem a designação genérica de "Anacrónicas" e reza assim: "*Será legal um trabalho de várias centenas de contos, encomendado regularmente pela Câmara de Aljezur, ser entregue sem abertura de concurso público?*"

Eis, pois, arrolada a matéria jornalística inserta no "Maré Alta" e que motivou o recurso ora sob a sindicância desta Alta Autoridade.

I.3 - Com data de 28 de Fevereiro de 1996, ao abrigo do direito de resposta, o Presidente da Câmara recorrente enviou dois ofícios à Direcção do jornal recorrido, um com o nº 1201 e o outro com o nº 1202, contendo, aquele, o texto de resposta ao artigo intitulado "Recordações de Aljezur" e, este último, respondendo ao escrito vazado na página 11, sob a designação genérica "Anacrónicas".

I.4 - No articulado do recurso, que veio devidamente instruído com as cópias dos ofícios acabados de citar, alega-se que "o Director publicou parte dos textos que lhe foram dirigidos ao abrigo do direito de resposta". E, mais adiante, afirma ter havido violação deste instituto legal, porquanto:

./.

2955



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"a) Os textos dos ofícios não foram publicados integralmente;

"b) A forma como os textos foram publicados prefigura uma eventual censura e falsificação de documentos;

"c) A publicação parcial dos textos retira-lhe conteúdo, sequência e raciocínio, continuidade e sentido;

"d) O Director do Jornal 'Maré Alta' ao publicar parte dos textos, inseriu no final o nome e cargo do requerente e não o deveria ter feito, pois os textos publicados não são aqueles que foram enviados;

"e) Os textos não foram publicados no mesmo local nem utilizados os mesmos caracteres dos escritos que os provocaram;

"f) O Director do Jornal 'Maré Alta' fez comentários e anotações, no mesmo número, aos textos parcialmente publicados ao abrigo do direito de resposta.

"O incumprimento do direito de resposta por parte do Director do Jornal 'Maré Alta', no que se refere à publicação parcial dos textos de resposta, é tanto mais grave porquanto no número seguinte (Nº 4 - Abril de 1996) do referido jornal, permite-se fazer e consente que se façam, comentários às partes não publicadas dos textos resposta enviados pelo requerente".

E, seguidamente, conclui terem sido violados os nºs 3, 7 e 9, todos do artº 16º da Lei de Imprensa, pedindo que esta Alta Autoridade aprecie a sua queixa por abuso de liberdade de imprensa e incumprimento do direito de resposta.

**1.5** - Conhecida a versão do recorrente, bem como o teor dos documentos e demais factos carreados e juntos ao processo, esta Alta Autoridade oficiou, em 21 de Junho do ano em curso, ao Director do "Maré Alta", na esteira do princípio da plenitude da defesa, e, após parificá-lo, por fotocópia, do conteúdo da petição de recurso, convidou-o a fornecer "todos os elementos que repute necessários para análise do assunto".

**1.6** - Em resposta ao assim solicitado, em 4 de Julho de 1996, foi aqui recebida uma carta subscrita pelo Director do jornal recorrido que, em abono da sua posição, elencou, entre outras, algumas das principais razões que, de seguida, se citam.

Aproveita para confessar que, realmente, dos textos das duas respostas recebidas apenas publicou a parte que considerou manter com os escritos respondidos uma relação directa e útil.

Mais refere que ambos os textos foram puxados para a página três (3), de modo a que a sua visibilidade e destaque em nada ficassem prejudicados. Recordou que se trata de um local nobre (do periódico, de longe mais lido que

./.

2996



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

a página onze (11), razão pela qual pensa não ter violado os interesses que o nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa quer proteger.

Relativamente a ulteriores comentários feitos pelo jornal às partes do texto não publicado, entende que o recorrente, se assim o tivesse entendido, podia ter usado de novo direito de resposta.

No que toca à nota ou comentário inserido junto aos textos de resposta, declara não ser ilegal a sua conduta, uma vez que, trata-se de um mero esclarecimento aos leitores e não um comentário contestatário ou de réplica à forma e fundo dos escritos do respondente.

Eis, assim, sumariamente expostas, as posições e motivos que opõem e separam recorrente e o jornal recorrido.

### **II - DO DIREITO**

**II.1** - Constitucionalmente, cabe a esta Alta Autoridade assegurar, entre outros, o direito de resposta (cfr. artº 39º nº 1 da Constituição da República Portuguesa), enquanto resultante da liberdade de expressão e informação tuteladas no artº 37º do mesmo Estatuto Básico.

**II.2** - No terreno da legislação comum sobressai, de entre todas, a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), com a alteração veiculada pela Lei nº 8/96, de 14 de Março, que, por repristinação, recolocou em vigor a legislação anterior à Lei nº 15/95, de 25 de Maio, que expressamente revogou. Mais concretamente, o artº 16º e seus números da Lei de Imprensa que versa e regulamenta a questão do prazo, das formalidades a observar e demais circunstâncias em que tal direito pode e deve ser exercido.

**II.3** - Assim, face ao que se deixa exposto, deve ter-se por indiscutível a competência deste órgão do Estado para apreciar e deliberar sobre os processos atinentes ao direito de resposta e, conseqüentemente, a questão suscitada no recurso ora em debate. Neste mesmo sentido apontam, claramente, os artºs 3º, al. g), e 4º, nº 1, al. b), ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

### **III - ANÁLISE**

**III.1** - Embora o processo em tela seja um só, o certo é que ele compreende e dá forma a duas pretensões diferentes, cada uma delas baseada em

./.

2997



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

escritos distintos mas a coberto, uma e outra, do mesmo instituto legal: o direito de resposta. O facto de a petição do recorrente ser única para os dois pedidos poderá ter a sua explicação, porventura, na circunstância de as motivações que os fundamentam serem comuns a ambos.

A ser assim, como parece que é, a análise que se segue será conjunta e válida para os dois escritos publicados e que constituem o objecto do presente recurso.

**III.2** - O recurso em causa, juridicamente, baseou-se no cumprimento defeituoso do direito de resposta por parte do jornal recorrido.

Com efeito, diz o recorrente no artigo 6º da sua petição: "No nº 3, Março de 1996, na página 3, do jornal 'Maré Alta' publicou o Director parte dos textos dos ofícios nºs 1201 e 1202 que lhe foram dirigidos ao abrigo do direito de resposta".

Aqui, portanto, coloca-se a pertinente questão de saber se o jornal recorrido pode inserir apenas parte do texto de resposta que lhe é enviado ou se, pelo contrário, deve publicá-lo incólume, isto é, na sua totalidade.

**III.3** - No caso em apreço, o Director do "Maré Alta" alega que se limitou a suprimir da publicação os períodos do texto que, em seu entender, não mantinham com o escrito respondido qualquer relação directa e útil. Só que, é bom não esquecer, o direito de resposta consiste, precisamente, na faculdade de fazer um texto pessoal do próprio interessado, de narrar a sua versão dos factos, independentemente da verdade material dos mesmos. É da natureza deste direito ter um cunho grandemente subjectivo, o que não se compadece com supressões que o regime legal do instituto não permite nem tolera. Nestas situações, a componente primeira é o direito de resposta e a função desta e, em caso de dúvida, é esta que deve prevalecer. Repare-se que, mesmo na hipótese de o texto exceder o tratamento previsto na lei, esta concede ao respondente a faculdade de poder pagar o excesso, permitindo-lhe, assim, ver assegurada a inserção, na íntegra, do seu texto de resposta.

**III.4** - É óbvio que o escrito está limitado pelo seu fim, pela sua extensão e pelo seu conteúdo. Mas, "*in casu*", nenhum destes limites foi aduzido ou alegado pelo recorrido "Maré Alta"; ao invés, o direito reclamado não foi questionado e muito menos denegado mas reconhecido e aceite; só que, ao darem satisfação ao pleiteado direito fizeram-no de uma forma insatisfatória dado o texto publicado, face ao original, ter sido amputado de alguns parágrafos que dele faziam parte integrante.

Numa palavra, uma vez reconhecida a justeza e pertinência do direito invocado como, aqui, sucedeu, o texto a incluir para publicação não

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

deveria discrepar do escrito original que, para o efeito, lhe fora endereçado pelo respondente.

**III.5** - No recurso alega-se, também, que aos textos publicados foi junto um comentário que, ao tempo da publicação, a lei não consentia. Trata-se de uma argumentação que não colhe por constituir um mero esclarecimento aos leitores e não um comentário ao conteúdo das respostas.

**III.6** - Vem, igualmente, aduzido pelo recorrente que a Direcção do "Maré Alta", ao publicar, nos termos em que o fez, isto é, extirpando do texto da resposta alguns parágrafos, pode ter incorrido em eventual censura, falsificação de documentos e ainda em abuso de liberdade de imprensa.

A este propósito, deve dizer-se que esta Alta Autoridade não é competente, mas sim e só os Tribunais, para apreciar condutas que, alegadamente, poderão dar lugar a uma qualquer incriminação penal. Esta Alta Autoridade é um órgão do Estado, independente do poder político e do poder económico, de índole mediadora, que o legislador constituinte de 1989 criou com a procíua missão de assegurar o exercício efectivo de determinados direitos que o artº 39º da Constituição Política refere e enumera. Porque é assim, dela se não pode esperar a prática de actos de natureza jurisdicional que, como se sabe, se situam exclusivamente no horizonte de atribuições dos tribunais, que integram o poder judiciário.

Acresce que o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa diz expressamente que a publicação da resposta será feita, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

**III.7** - A propósito de outra alegada violação do nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, aproveita-se para expressar a nossa concordância com as razões expostas pela Direcção do "Maré Alta". Assim, aceita-se como bom o argumento de que, ao puxar por dois textos de resposta para a página três (3) que é, de longe, mais lida que a página onze (11), procurou a Direcção do jornal, com tal gesto, salvaguardar, não obstante a literalidade do texto do preceito, o espírito do mesmo, indo, desse modo, ao encontro da prossecução dos interesses e bens jurídicos (destaque e notoriedade) que aquela estatuição quer proteger e tutelar.

Restará, por fim, dizer que o pedido formulado, a final, pelo recorrente não é, nessa parte, suficientemente claro dada a forma vaga e genérica como finaliza o seu recurso.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

### IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Aljezur contra o jornal "Maré Alta", da mesma vila, por este, na sua edição de 15 de Março de 1996, não ter publicado na íntegra duas respostas suas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e, em consequência, recomenda ao jornal "Maré Alta" o escupuloso respeito das normas legais concernentes ao direito de resposta.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Torquato da Luz (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 10 de Julho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso do Presidente da Câmara Municipal de Aljezur  
contra o jornal "Maré Alta"

Abstive-me na votação da deliberação, por entender que esta deveria impor a republicação das respostas, uma vez que, nas mesmas, e ao contrário do que estabelece o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, foram feitas amputações pelo director do jornal.

Considero, ainda, que a conclusão deveria sublinhar o carácter vinculativo da deliberação, bem como o facto de o seu não acatamento constituir crime de desobediência previsto no Código Penal.

Torquato da Luz  
10.JUL.96

TL/AM